TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	462675/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A., ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO DUTRA EMERICK
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2518/24 - Tribunal Pleno

Representação. Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED. Suposta irregularidade identificada no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022. Município de Paranaguá ao Estado do Paraná. Doação com encargo. Cumprimento da cláusula condicional. Inexistência de cláusula de inalienabilidade. Possibilidade de alienação. Improcedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Representação, cumulada com pedido de liminar, formalizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, em razão de suposta irregularidade identificada no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022, cujo objeto consiste na alienação de imóvel originário de doação, com encargo, pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná. O certame adjudicado e homologado em 26 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Alegou a **Representante**, em síntese, que em 21 de dezembro de 1942 o Município de Paranaguá doou ao Estado do Paraná o imóvel objeto da Transcrição n.º 2.733, Livro 3-D, fl. 232, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá – PR, para a instalação de uma unidade escolar.

Relata que o então Grupo Escolar Estados Unidos da América, foi inaugurado em 19 de abril de 1944, tendo as suas atividades encerradas em 31 de dezembro de 2017, sob a justificativa de haver uma progressiva redução do número de alunos e cessou as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América em 31 de julho de 2020, conforme Resolução n.º 2925/2020-SEED.

Aponta que, no curso do seu regular procedimento de fiscalização, constatou que as edificações existentes no Colégio Estados Unidos da América – Ensino Fundamental e Médio, situado à avenida Gabriel de Lara, n.º 1377, no Município de Paranaguá, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depredação.

Por fim, a Representante delimitou o objeto do presente feito destacando que é a alienação indevida do imóvel objeto da Transcrição n.º 2733, arrematado por Centerlog Serviços e Participações S.A. e FTS Participações Societárias S.A, ao preço de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), pelo procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, considerando que a doação detinha o propósito específico de instalar uma unidade escolar, conforme teor da escritura de doação (peça 3, fl. 5/8).

Requereu, preliminarmente, a suspensão dos atos praticados no Protocolo n.º 20.039.641-3, relacionado ao controle dos pagamentos da venda do Lote 2, destacando que: *"Em que pesem a adjudicação e a homologação do certame, ainda não ocorreu o pagamento integral, em dezesseis parcelas mensais, conforme o item 3.4.2.2 do Termo de Referência (fl. 06 do Protocolo n. 19.579.089-2) e o item 7.1.1 do Termo de Alienação de Imóvel n. 001/2023 – CPE n. 270 e 1681 (fl. 16 do Protocolo n. 20.039.641-3)"* (peça 3, fl. 16).

Pelo **Despacho n.º 1064/23 – GCFSC** (peça 21), recebi o presente feito, determinei a autuação e citação dos interessados para manifestação, nos seguintes termos: *(i) documentação referente à incorporação contábil do bem ao*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

patrimônio do Estado do Paraná e posterior desafetação e autorização para alienação; (ii) documentação referente à planta baixa de localização e de identificação do lote do terreno doado e ora alienado pelo Estado do Paraná; (iii) avaliação do imóvel objeto da alienação; e (iv) outros documentos e esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Verifiquei que dos documentos apresentados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, consta a doação do imóvel objeto da Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná com o encargo de construir *"o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América"*, o que de fato foi feito.

Destaquei que a questão controvertida está relacionada ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo e decorridos mais de 80 anos do ato de doação, circunstâncias em que se deve analisar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do terreno pelo Estado do Paraná ou se, nestas condições, o bem recebido em doação passou a integrar o patrimônio estadual.

Ainda, diante da ausência de qualquer questionamento formulado pelo Município de Paranaguá em face da Concorrência Pública n.º 158/2022 e presente o risco de dano reverso por eventual suspensão dos pagamentos ao Estado do Paraná, **indeferi** o pedido de tutela antecipada formalizado pela Representante e **defini o objeto** da presente Representação, qual seja: *"deve ser delimitado ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo, para o fim de se averiguar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do bem pelo Estado do Paraná"* (peça 21, fl. 2).

A **Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP**, manifestou-se às peças 33/56, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que:

> (i) o imóvel, denominado "antigo Colégio Estadual Estados Unidos da América", foi incorporado ao Estado do Paraná em 1942, por meio de Doação feita pelo Município de Paranaguá, conforme Transcrição das Transmissões n° 2.733, registrada no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá. O Título

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

se deu pela lavratura da Escritura de Doação pura e simples, pelo Tabelião do 2° Ofício da Cidade de Paranaguá, no mesmo ano em que o documento foi levado à registro;

(ii) a doação estava condicionada à construção do Edifício "Grupo Escolar Estados Unidos da América", sem cláusulas de reversão e de inalienabilidade;

(iii) o Colégio teve a sua inauguração no ano de 1944, e encerrou as atividades em 31/12/2017, conforme Resolução n° 2.925/2020 – SEED;

(iv) a doação se deu de forma pura e simples, vez que inexiste encargo formal nos registros de doação;

(v) a decisão de encerrar as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América ocorreu pela Secretaria de Estado da Educação em decorrência de baixo quantitativo de alunos matriculados;

(vi) atualmente, conforme disposto na Resolução 2925/2020 - SEED, a dominialidade quanto aos documentos escolares dos estudantes estão em posse do Colégio Estadual Cívico Militar Helena Viana Sundin, da cidade de Paranaguá; e

(vii) ao longo dos anos, a área que foi construído o Colégio Estadual Estados Unidos da América, passou por um processo de expansão dos equipamentos e empresas vinculadas ao setor portuário que, além de esvaziar a região no âmbito populacional, levou a um intenso trânsito de veículos pesados ao entorno do imóvel, levando à instituição de ensino a condições inviáveis de funcionamento e segurança aos estudantes, bem como ao esvaziamento de demanda. Os estudantes foram realocados em outras escolas próximas e os servidores também removidos a outras instituições de ensino.

Ainda, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência destacou que o Protocolo Estadual n.º 16.116.020-2 (Anexo 4, peça 56), aberto pelo Departamento de Patrimônio do Estado em 07/10/2019, embasada em reunião realizada em 12 de agosto de 2019, que *"decidiu-se pela venda do imóvel onde funcionava o Colégio Estadual Estados Unidos (extinto) com o objetivo de construir outras unidades escolares no Município"* (peça 34, fl. 12).

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência destaca que no conjunto das alegações, qualquer irregularidade ou falha grave –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

muito menos violação da Lei ou de princípios da licitação realizados por ela e seus prepostos, requerendo a improcedência da presente Representação.

A **Secretaria de Estado da Educação – SEED**, manifestou-se às peças 59/61, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que:

> (i) a Diretora de Patrimônio do Estado, encaminhou Informação n.º 402/2019 (peça 61, fls. 2/6) ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, logo após, por meio do Ofício n.º 904/2019 (peça 61, fls. 7/8) , a SEAP submeteu a questão à análise da Exma. Procuradora-Geral do Estado, que concluíram (peça 60, fls. 4/5): *"diante das características do imóvel, vislumbrou-se vantajosidade na realização da venda, não só da parcela do imóvel onde funcionava a escola, mas também das demais parcelas do imóvel de propriedade estadual registrado sob a Transcrição nº. 2.733, com a destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá e parte para a realocação das unidades da Receita Estadual, Procuradoria-Geral do Estado e o 9º Batalhão da Polícia Militar do Paraná – 1º Cia – Sede Portuária, atualmente situados na área em questão"*;
>
> (ii) quanto a doação, destaca que no mesmo ano em que o documento foi levado a registro, foi lavrada a Escritura de Doação Pura e Simples, pelo Tabelião do 2º Ofício da Cidade de Paranaguá, condicionada à construção do Edifício "Grupo Escolar Estados Unidos da América", e não contemplava cláusulas de reversão e inalienabilidade. Em cumprimento à condição previamente estabelecida, o Colégio foi inaugurado em 1944 e após mais de 70 (setenta) anos de funcionamento, encerrou suas atividades em 31/12/2017. Enfoca que o imóvel cumpriu sua finalidade, atendendo o interesse público almejado, qual seja, a prestação de serviços educacionais por mais de 70 (setenta anos); e
>
> (iii) quanto a alienação do imóvel, salienta que o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, observou todos os ditames legais, e foi devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, a Secretaria de Estado da Educação ressaltou que o gestor da pasta, vem envidando todos os esforços para promover um ambiente escolar propício para impulsionar o aprendizado dos alunos e, fundamentalmente mantê-los motivados. E, que a iniciativa do presente processo licitatório de Concorrência Pública n.º 158/2022, demonstra que Estado vem atuando incansavelmente na manutenção das atividades educacionais, desenvolvendo projetos aptos a viabilizar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

a continuidade dos serviços e que tais serviços sejam prestados em espaço digno, garantindo assim, que o atendimento ao interesse público alcance sua plenitude. Destacou que o imóvel doado pelo Município de Paranaguá, atendeu sua finalidade, atendendo a comunidade local por um longo período, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento de encargo.

Por sua vez, o **Município de Paranaguá**, manifestou-se às peças 62/65, acostou documentação comprobatória e alegou, em síntese, que a doação feita pelo Município somente previa e edificação de colégio, prevendo inclusive que era transmitida irrevogavelmente a partir daquele momento toda a posse, direito, ação, domínio e servidões ativas no terreno, nos termos do documento de Transcrição n.º 2733. Ainda alega que a doção previu um encargo que era a construção de colégio sem prever cláusula de reversão, inalienabilidade ou penalidade pelo descumprimento, por fim, considerou que houve o cumprimento do encargo com a construção do Colégio em 1944, pelo Estado do Paraná, tendo operado suas atividades até o ano de 2017.

Ressalta que a Secretaria Municipal de Educação informou que não haveria interesse público quanto à implantação de colégio atualmente na área, a qual não suporta mais um ambiente escolar diante do entorno portuário, sendo que os alunos que eram do Colégio Estadual já vem sendo atendidos pelo Colégio Estadual Helena Viana Sundin (peças 64 e 65).

Ao final, expõe que não vislumbra óbice quanto aos atos tomados pelo Estado do Paraná, havendo o cumprimento da doação ocorrida.

As interessadas **FTS Participações Societárias S.A** e **Centerlog Serviços e Participações S.A.**, acostaram manifestação conjunta aos autos, bem como, documentação comprobatória, às peças 66/74, corroborando com as alegações esboçadas pelas Representadas Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Secretaria de Estado da Educação, bem como, pelo Município de Paranaguá, requerendo ao final, a improcedência da presente Representação, considerando sobretudo: *"(i) o cumprimento do encargo pelo donatário, bem como o uso do imóvel por mais de 70 anos tal como concebido na doação; (ii) a ausência de requerimento de revogação da doação pelo único legitimado, que seria o Município de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Paranaguá; (iii) o compromisso de reversão dos recursos da venda do imóvel para a rede de ensino do próprio Município de Paranaguá; (iv) a constatação de que o imóvel não é mais adequado para sediar atividades escolares; (v) o superavit de vagas de ensino na rede de Paranaguá; e (vi) a prescrição de eventual pleito de reversão por pretensa inexecução de encargo".

Pelo **Despacho n.º 1433/23 – GCFSC** (peça 80), considerando a apresentação de defesa de todos os interessados, determinei o encaminhamento do feito para a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, deste Tribunal e, do Ministério Público de Contas.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo**, Instrução n.º 45/23 - 2ICE (peças 85/88), de plano, ressaltou o ponto controvertido da presente Representação, qual seja: *"(...) saber se o Estado do Paraná deve obedecer ao princípio da legalidade, no sentido de respeitar a doação que foi estabelecida na lei municipal, na escritura de doação e no encargo aceito pelo Estado do Paraná, ou, em face do decurso do tempo, após a manutenção do grupo escolar durante 80 anos, o Estado do Paraná pode alienar o terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América, em Paranaguá"*, contudo, no mérito ressalvou que, no seu entendimento, o Estado do Paraná deve respeitar a doação feita, mantendo no local uma unidade de ensino (peça 85, fls. 1 e 12).

Destacou ainda que: (i) a doação não foi pura e simples, mas sim que o doador estabeleceu ao donatário o encargo de construir no imóvel um estabelecimento de ensino; e (ii) o decurso do tempo não foi suficiente para deixar de prevalecer o encargo antes estabelecido, em razão da necessidade de se manter o bem vinculado ao fim de interesse público.

Quanto ao apontamento de destinação de parte do produto arrecadado decorrente da alienação para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, feito pela Secretaria de Estado de Educação (peça 60), a 2ª Inspetoria de Controle Externo destacou que na peça 60 e ss o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Por esta razão, a Inspetoria solicitou pela Demanda n.º 284204 (peças 86/88) o encaminhamento de comprovantes de que o produto da arrecadação está contemplado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, mediante a inclusão de tais medidas no PPA, LDO e LOA, ou mesmo mediante atos internos de planejamento, licitação e contratação das mencionadas novas unidades escolares, o que, no entendimento da Unidade Técnica, não foi integralmente contemplado na resposta das Secretarias.

Por fim, requer (peça 85, fls. 20/21):

> *(i) (...) a anulação de todos os atos praticados no Protocolo n. 19.579.089-2 (Concorrência Pública n. 158/2022), e Protocolo n. 20.039.641-3 (controles dos pagamentos), relativos à homologação e à adjudicação tão somente do Lote 02 (alienação do imóvel objeto da Transcrição n. 2.733 do Serviço de Registro de Imóveis de Paranaguá), tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam; e determinando a apuração da responsabilidade daqueles que lhes deram causa, inclusive com as devidas reparações de danos aos cofres públicos (em havendo).*
>
> *(ii) Alternativamente, caso seja do entendimento do Douto Relator, considerando que na peça 60 e seguintes, o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, que seja expedida DETERMINAÇÃO, com especificação de prazo por Vossa Excelência, para que a Secretaria de Estado de Educação comprove a realização de construções ou reformas de outras unidades escolares no Município de Paranaguá, com recursos provenientes da alienação do terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América.*

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 112/24 (peça 90), opinou pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição, em prol do interesse público, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Educação, da determinação proposta pela Unidade Especializada, acrescentando-se a ela que os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m²5 do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, em função dos 13.270,0401 m² que não foram computados nesse cálculo.

O *Parquet* de Contas destacou que a doação do terreno objeto desta Representação, *"operada na década de 1940 e cujo modus foi observado prontamente com a referida construção do então Grupo Escolar Estados Unidos da América e com a sua operação por 73 (setenta e três) anos, se concretizou em propriedade plena do Estado do Paraná, por aplicação do próprio princípio da razoabilidade e ante à inexistência de cláusula de inalienabilidade"* (peça 90, fl. 10). Ainda, declarou que o decurso do tempo não é o único fator que norteia o entendimento de que o encargo em tela foi cumprido, de modo que o dever estatal do Estado do Paraná relativamente à Educação local persistirá, eis que legalmente atribuído.

Ressaltou que, ao analisar as manifestações dos interessados restou demonstrado que não há mais interesse público na manutenção de um estabelecimento de ensino naquela área, considerando que a região possui atividade predominantemente portuária e *"não se mostra razoável que a intenção aposta em um modus definido há 82 (oitenta e dois) anos invoque, indefinidamente, o princípio da legalidade de maneira isolada, quando é patente que o próprio ordenamento jurídico se socorre de uma vasta gama de princípios para seu integral funcionamento. Por isso, entende este Parquet que o próprio princípio da legalidade deve se alinhar à dinâmica do tempo, que, na hipótese em epígrafe, desconfigurou o interesse público primário pela Educação naquela localidade para outra categoria de interesses públicos, permitindo, com efeito, falar-se em conveniência do interesse público"* (peça 90, fl. 11).

Por fim, destacou que *"os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m²4 do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, ou, subsidiariamente, em sede nova Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária, em função de o citado lote não ser composto da integralidade do terreno doado, à qual estava sujeito o encargo"* (peça 90, fl. 12).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos à ele acostados, entendo pelo **conhecimento** do presente feito e, no mérito pela sua **improcedência**. Explico.

Pelo meu Despacho n.º 1064/23 – GCFSC (peça 21), **defini o objeto** da presente Representação, qual seja: *"deve ser delimitado ao alcance da cláusula de doação uma vez cumprido o encargo, para o fim de se averiguar se o imóvel deveria retornar ao patrimônio municipal com a desativação do Colégio e com a decisão de alienação do bem pelo Estado do Paraná"* (peça 21, fl. 2), ou seja, verificar a possibilidade, ou não, de alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022.

Pois bem, após analisar a documentação apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peças 8/20), verifiquei que consta a doação do imóvel objeto da Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná com o encargo de construir *"o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América"*, o que de fato foi concretizado e restou comprovado nos presentes autos.

A referida doação, apesar de mencionado como pura e simples, verifico que foi onerosa, conforme art. 1.181, parágrafo único, do Código Civil de 1916[1] (em vigor à época) e, conforme bem destacado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 85, fl. 11), o encargo foi cumprido pelo donatário, vejamos: *"(...) como o encargo efetivamente foi cumprido pelo Estado do Paraná, não subsiste legitimidade do Município de Paranaguá para pleitear a revogação da doação, bem como inexiste a possibilidade de reversão do bem na medida em que o encargo foi cumprido pelo donatário"*.

Ainda, com a operação do Grupo Escolar Estados Unidos da América por 73 (setenta e três) anos, atendendo ao interesse público, entendo que o imóvel se concretizou em propriedade plena do Estado do Paraná, por aplicação do próprio princípio da razoabilidade e ante à inexistência de cláusula de inalienabilidade e/ou de reversão no documento firmado entre as partes, não poderá

[1] **Art. 1.181.** Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.
Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

o encargo ser interpretado como eterno. Razão pela qual, não há que se falar em descumprimento de encargo e, logo, entendo pela possibilidade de alienação do bem objeto desta Representação.

Quanto ao apontamento feito pela Inspetoria (peça 85), que no seu entendimento o Estado do Paraná deve respeitar a doação feita mantendo no local uma unidade de ensino, entendo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que restou demonstrado nos presentes autos que não há mais interesse público na manutenção de um estabelecimento de ensino naquela área, considerando que a região possui atividade predominantemente portuária, conforme Ofício n.º 1371/2021, do Município de Paranaguá, informando as autoridades competentes que a atividade empresarial modificou o perfil daquele bairro, que deixou de ser residencial. Ou seja, o local tornou-se inadequado para sediar atividades escolares, o que inclusive poderá oferecer riscos aos estudantes e comunidade caso se mantenha uma unidade escolar naquela região.

Ademais, restou esclarecido nos autos que o Colégio Estadual Estados Unidos encerrou as suas atividades em 2017, motivado pelo número reduzido de alunos, conforme § 2º do Art. 1º da Resolução nº 2925/2020 – SEED, e os alunos e servidores foram realocados para o do Colégio Estadual Cívico Militar e o Colégio Estadual Helena Viana Sundin, do Município de Paranaguá (peças 64 e 65), que conforme informação n.º 40651/2023, da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, ainda possui vagas disponíveis.

Já quanto ao apontamento feito pela Inspetoria (peça 85), que na peça 60 e ss o Secretário de Estado de Educação, Roni Miranda Vieira, alegou que parte do produto da arrecadação decorrente da alienação será destinado para a construção de unidades escolares no Município de Paranaguá, em que pese o compromisso firmado de reversão dos recursos da venda do imóvel para a rede de ensino do próprio Município de Paranaguá, conforme confirmado pelo Ofício n.º 88/2020 do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE e pela Demanda n.º 284204 (peças 86/88), entendo que o referido apontamento encontra-se fora do escopo desta Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Isso porque, ao determinar que os recursos sejam destinados da maneira sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, qual seja: "*que seja expedida DETERMINAÇÃO, com especificação de prazo por Vossa Excelência, para que a Secretaria de Estado de Educação comprove a realização de construções ou reformas de outras unidades escolares no Município de Paranaguá, com recursos provenientes da alienação do terreno do Colégio Estadual Estados Unidos da América.*", acrescentado pelo *Parquet* de Contas: *"(...) os recursos a serem destinados à Educação deverão corresponder à integralidade do Lote n.º 02 da Concorrência Pública n.º 158/2022, que dizem respeito a 9.864,9599 m²5 do terreno objeto da doação em comento (23.135 m²), sem prejuízo de que haja acréscimo desse valor, em sede de liquidação, com a realização da devida avaliação imobiliária, em função dos 13.270,0401 m² que não foram computados nesse cálculo."*, poderá afetar/comprometer o planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, sem contar que a alienação foi de parte do terreno objeto da doação e não a sua totalidade.

Dessa forma, entendo cabível que a apuração do compromisso firmado ocorra em autos apartados, por nova Representação ou Tomada de Contas Extraordinária, assim como sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 90, fl. 12), por interesse e iniciativa da 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhar a apuração da destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação, se assim entender.

Portanto, considerando a possibilidade de alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022, mediante o cumprimento do encargo de construir *"o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América"* formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, entendo improcedente a presente Representação.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação formalizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, , mediante o cumprimento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

encargo de construir *"o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América"* formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, sendo possível a alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito[3].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo propõe voto pela improcedência da Representação, e isso sob o argumento de que a doação efetuada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, formalizada pela Escritura Pública datada de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), com base no Decreto-Lei n. 102, se deu para que "nele edifique o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América", e que tal encargo foi cumprido pelo Estado, sendo possível a alienação do imóvel, pois "não poderá o encargo ser interpretado como eterno".

Uma vez perfectibilizada a alienação, entende que a destinação dos valores obtidos se encontra fora do escopo desta representação, indicando a possibilidade de que o compromisso firmado ocorra em autos apartados, por nova Representação ou Tomada de Contas Extraordinária "por interesse e iniciativa da 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhar a apuração da destinação de parte do produto da arrecadação decorrente da alienação, se assim entender."

Nesse sentido, acompanho o Relator quanto à improcedência da presente Representação.

---

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Porém, ampliando as determinações contidas no voto, entendo que é necessária a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o abandono e deterioração das edificações do COLÉGIO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA e apurar a adequação dos valores de avaliação e venda do referido imóvel, em razão dos seguintes achados da 2ª Inspetoria (peça 3).

(i) Achado - abandono e deterioração do imóvel

Conforme se verifica pelo teor da representação apresentada (peça 3), por meio da Resolução n. 2925/2020-SEED, de 31 de julho de 2020, o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte resolveu cessar as atividades escolares do Colégio Estadual Estados Unidos da América. Todavia, as atividades foram de fato encerradas em 31/12/2017, sob a justificativa de haver uma progressiva redução do número de alunos. No curso da fiscalização junto à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), a 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná constatou que as edificações existentes no COLÉGIO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, situado na avenida Gabriel de Lara, 1377, no município e NRE de Paranaguá/Paraná, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depredação, conforme fotos incluídas no relatório.

Assim, sob este sob este aspecto - abandono e deterioração do imóvel**,** constatei ocorrências que justificam a instauração de tomada de contas extraordinária.

Portanto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, tendo como interessados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão, e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão.

(ii) Achado – irregularidade sobre a avaliação e valor de venda do imóvel

Pelas informações colhidas do Protocolo 19.579.089-2 (peça 20), o imóvel correspondente ao lote 02 da Concorrência Pública n. 158/2022 (com uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

área de 9.864,96 m2), foi alienado ao preço de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), ou seja, R$ 658,89 reais por m2 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos por metro quadrado), para as empresas CENTERLOG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E FTS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Contudo, veja-se que o Laudo de avaliação às fls. 96/141 do Protocolo n. 19.579.089-2, foi produzido em 10 de agosto de 2022 (mas com dados Data de referência das informações: outubro de 2021), por Hygor Garcia dos Santos, Arquiteto e Urbanista - CAU: A121316-4, e Gustavo Alves Tristão Diretor de Operações, CREA 012.828 – D / ES, ambos representantes da empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda.

Segundo se pode colher dos dados constantes do Laudo de Avaliação (fl. 96/141) a pesquisa de mercado levou em consideração outros 18 (dezoito) imóveis, a grande maioria com metragens muito inferiores ao Lote 02 – Paranaguá/PR, com área de 9.864,96 m², representados por imóveis residenciais.

Referido imóvel, com frente para 03 (três) vias públicas, está localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, 1813, principal acesso ao Porto de Paranaguá e a aproximadamente 900 metros do Porto de Paranaguá.

A toda evidência não pode ser classificado como imóvel residencial. Numa superficial e rápida pesquisa realizada na internet verifica-se a existência de discrepância entre os valores do metro quadrado em relação ao zoneamento – Zona residencial e Zona de Interesse Portuário - e aos demais imóveis na mesma área na região.

Assim, também sob este sob este aspecto - irregularidade sobre a avaliação e valor de venda do imóvel**,** constatei ocorrências que justificam a instauração de tomada de contas extraordinária.

Portanto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, tendo como interessados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seu representante legal, Elisandro Pires Frigo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seu representante legal Roni Miranda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

Vieira, e a empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda., e seus representantes Hygor Garcia dos Santos e Gustavo Alves Tristão.

Diante de todo o exposto, **VOTO** para determinar que sejam instauradas **DUAS TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS**, com fundamento no art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno, para que cada uma apure especificamente:

i) A dilapidação do patrimônio público e a desídia com a gestão patrimonial, considerando que, conforme vistoria realizada pela Equipe de fiscalização da 2ª ICE em 24 de março de 2023, as edificações do equipamento público estadual de educação Colégio Estados Unidos da América, situado na avenida Gabriel de Lara, 1377, no município e NRE de Paranaguá/Paraná, estavam em completo estado de abandono e avançado processo de depredação. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão, e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seus representantes, com a respectiva responsabilidade pelos períodos de gestão.

ii) A impropriedade da avaliação e do valor de venda do imóvel, considerando que o laudo de avaliação apresentado tomou como referência unidades residenciais, o que diverge da unidade imóvel sob análise. As partes interessadas são a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), e seu representante legal, Elisandro Pires Frigo, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), e seu representante legal Roni Miranda Vieira, e a empresa Nip do Brasil Estudos e Projetos Ltda., e seus representantes Hygor Garcia dos Santos e Gustavo Alves Tristão.

Considerando que a instauração de tomada de contas extraordinária é decisão preliminar que exclui do objeto das contas prestadas a matéria a ser tratada no processo próprio a ser instaurado, essa parte da decisão não é atingida por efeito suspensivo em eventual recurso interposto

No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a presente Representação formalizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria Estadual de Educação do Paraná – SEED, , mediante o cumprimento do encargo de construir *"o edifício do Grupo Escolar Estados Unidos da América"* formalizado pela Escritura Pública de doação de 21 de dezembro de 1942 (peça, 19, fl. 2), realizada pelo Município de Paranaguá ao Estado do Paraná, sendo possível a alienação do imóvel objeto identificado no Lote 2 da Concorrência Pública n.º 158/2022;

II - após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela instauração de duas tomadas de contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4L0B